



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social**

Ano VIII - Recife, terça-feira, 27 de abril de 2021 - Nº 079

**SECRETÁRIO: Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti**

**PRIMEIRA PARTE**

**Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social**

**1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 079 DE 27/04/2021**

**1.1 - Governo do Estado:**

Sem alteração

**1.2 - Secretaria de Administração:**

**DESPACHO HOMOLOGATÓRIO Nº 150 DO DIA 26 DE ABRIL DE 2021.**

O **SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO**, com fundamento no artigo 1º, alínea "c", item 1, 1.11, da Portaria SAD nº 1000, de 16/04/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/04/2014, **RESOLVE:**

**1) Homologar**, com amparo legal no artigo 2º, "caput" e § 1º, da Lei nº 15.025, de 20/06/2013, com redação dada pela Lei nº 15.121, de 08/10/2013, bem como no artigo 3º, inciso IV, alínea "a", do Decreto nº 40.005, de 08/11/2013, o inteiro teor da decisão exarada no Processo SEI nº 5695662-3/2017 (12623222), devidamente publicada no Aditamento ao Boletim Interno nº 066, de 06/04/2021 (12841449), acerca da concessão de indenização em decorrência de **morte natural** do ex-militar **RENATO QUIRINO DA SILVA FILHO**, 2º Sgt PM, matrícula nº 23550-4, ocorrida em 04/06/2017; e

**2) Autorizar**, nos termos do artigo 5º, inciso II, §§ 1º e 3º, da Lei nº 15.025, de 2013, e da Portaria Conjunta SAD/SDS nº 15, de 13/02/2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/02/2014, o pagamento da indenização, na razão de 1/2 (um meio), a cada um dos dependentes habilitados do referido servidor: **FERNANDO QUIRINO DA SILVA** e **MARIA EDUARDA MARIANA QUIRINO DA SILVA**, filhos.

**Cirilo José Cabral de Holanda Cavalcante**  
Secretário Executivo de Pessoal e Relações Institucionais

**1.3 - Secretaria da Casa Civil:**

Sem alteração

**SEGUNDA PARTE**

**Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos**

**2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**2.1 – Secretaria de Defesa Social:**

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2031, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – SIGPAD Nº 2019.8.5.003340 – SEI nº 3900000005.000405/2018-25 – SINDICADO: Comissário de Polícia CARLOS TRAVASSOS MOTA, matrícula nº 221.391-5.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o inciso II do art. 52 da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, inciso II do art. da Lei Estadual nº 6.123/68, da Lei Complementar Estadual nº 316/2015, da Lei Estadual 6.123/68 e da Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com o fim apurar a responsabilização disciplinar do Comissário de Polícia Civil CARLOS TRAVASSOS MOTA, matrícula nº 221.391-5, o qual teria faltado injustificadamente ao treinamento de

aperfeiçoamento de preenchimento de Boletim de Ocorrência da operação ALERTA CELULAR, ocorrido no dia 27NOV2017 e promovido pela Gerência de Análise Criminal e Estatística – GACE da Secretaria de Defesa Social; **CONSIDERANDO** que no decorrer da instrução probatória não restou evidenciado nos autos que o sindicato tenha sido formalmente cientificado da necessidade de comparecer ao treinamento; **CONSIDERANDO** ainda que o sindicato foi aposentado através da PORTARIA nº 601, datada de 26FEV2021, da Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório da 2ª Comissão Permanente de Disciplina – Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho de Expediente nº 161/2021-CG/SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2019.8.5.003340. **RESOLVE: I** – Determinar o ARQUIVAMENTO da Sindicância Administrativa Disciplinar em epígrafe, instaurada em desfavor Comissário de Polícia Civil CARLOS TRAVASSOS MOTA, matrícula nº 221.391-5, em virtude de não restar comprovada a transgressão administrativa disciplinar; **II** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**  
Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2032, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO/SIGPAD Nº 2020.8.5.002417 –SEI 390000006.000596/2019-04 – SINDICADO: Perito Papiloscopista SÉRGIO BEZERRA DE ANDRADE VASCONCELOS, matrícula nº 179700-0.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo §3º do art. 7º da Lei nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar 158/2010, c/c o inciso II do art. 52 da Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74, do inciso II do Art. 208 da Lei nº 6.123/68, da Lei Complementar nº 316/2015 que altera o inciso II art. 218 da Lei 6.123/68 e a Lei nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa foi instaurada com a finalidade de apurar a conduta funcional do Perito Papiloscopista SÉRGIO BEZERRA DE ANDRADE VASCONCELOS, matrícula nº 179.700-0, por supostas ameaças e injúrias perpetradas pelo sindicato em face da ex companheira; **CONSIDERANDO** que no decorrer da instrução probatória, na seara administrativa, restou evidenciado nos autos que o sindicato saiu de sua residência com a finalidade de comprar pizza, oportunidade em que passou a ingerir bebida alcoólica e ao retornar percebeu que sua então companheira e o filho do casal, juntamente com sogro, estavam saindo para um evento de formatura de ABC de criança, porém, devido ao seu estado alterado, sua companhia não foi aceita; **CONSIDERANDO** que o sindicato se dirigiu, irresignado, de forma exaltada e violenta, à residência do sogro, local onde se recolheu a companheira, passando a bater na porta e tentando adentrar, adotando um comportamento inadequado e incompatível com o dever de apresentar conduta pública irrepreensível e desvelo pela função policial, causando transtorno e constrangimento aos genitores da sua ex companheira, situação que ganhou relevância disciplinar; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo da 2ª Comissão Permanente de Disciplina – Sindicância Administrativa, no Parecer da Corregedoria Auxiliar Civil – CAC, no Parecer Técnico da Assessoria da Corregedoria Geral da SDS e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos da SAD SIGPAD nº 2020.8.5.002417. **RESOLVE: I** – APLICAR a pena disciplinar de 02 (duas) dias de SUSPENSÃO ao Perito Papiloscopista SÉRGIO BEZERRA DE ANDRADE VASCONCELOS, matrícula nº 179.700-0, por ter ajustado a sua conduta ao disposto na segunda parte do inciso XXV do art. 31 (“... **negligenciar no cumprimento dos seus deveres**”), descumprindo, assim, os deveres funcionais inculpidos no art. 30, inc. IV (**zelar pela dignidade da função policial**) e inc. V (**ter conduta pública irrepreensível**), todos da Lei nº 6425/1972, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, instrumentalizando-se pelo parágrafo único do art. 37, do mesmo diploma legal, devendo a referida pena ser convertida em multa, na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, nos termos do art. 47 do referido Estatuto Policial Civil, sendo o servidor obrigado a permanecer no serviço; **II** - Determinar a DIRH/PCPE que providencie o desconto do valor correspondente aos dias de suspensão na folha de pagamento do imputado, remetendo o correspondente comprovante para juntada nos autos através do email: [depccor@corregedoria.sds.pe.gov.br](mailto:depccor@corregedoria.sds.pe.gov.br); **III** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **IV** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**  
Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2033, DE 26/04/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – SIGPAD Nº 2020.13.5.002098 – 3ª CPD/PC – SEI Nº 3900000760.000081/2020-98 – IMPUTADO: Comissário de Polícia ANTÔNIO NIVALDO MEIRELLES RIBEIRO DE CASTRO, Matrícula nº 381074-7**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei nº 6.123/68, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 316/2015 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar a conduta do Comissário de Polícia **aposentado ANTÔNIO NIVALDO MEIRELLES RIBEIRO DE CASTRO, Matrícula nº 381.074-7**, designado para exercício de atribuições específicas, na condição de policial civil aposentado, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 340, de 22DEZ2016, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 44.146, de 23FEV2017, através da Portaria GAB/PCPE Nº 783, de 23MAI2017; **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar tem por objeto apurar os fatos noticiados pelo Ofício nº 062/2020 da DPCA – Paulista, onde consta cumprimento de mandado de busca e apreensão de arma de fogo em desfavor do imputado dos autos, expedido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paulista, nos termos do Inquérito Policial nº 09906.9063.00005/2020-1-3, da 1ª Delegacia de Polícia dos Crimes contra a Criança e Adolescente e Atos Infracionais – Paulista – 1ª DPCCAI, cujo

procedimento tem por objeto apurar os fatos relacionados no Boletim de Ocorrência nº 20E0118000323, da 28ª Circunscrição Policial – PAULISTA, registrada em 11JAN2020; **CONSIDERANDO** que o imputado foi anteriormente desligado do processo seletivo para atribuições específicas para policiais civis, através da Deliberação Portaria nº 2578, de 11MAI2020, desta Secretaria de Defesa Social, publicada no BG nº 086, de 12MAI2020, em face de outro Processo Administrativo Disciplinar que resultou na determinação de DISPENSA AO SERVIÇO, com base na Lei Complementar Estadual nº 340, de 22DEZ2016, bem como no Decreto Estadual nº 44.146, de 23FEV2017; **CONSIDERANDO** a perda do objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar, diante da impossibilidade legal de aplicação do Regime Disciplinar, face ao desligamento do syndicado ao programa de designação dos policiais civis aposentados, nos termos acima citados; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório Final da 3ª Comissão Permanente de Disciplina da Polícia Civil, no Despacho da Corregedora Auxiliar Civil - CAC, no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos do presente Processo Administrativo Disciplinar nº 2020.13.5.002098. **RESOLVE: I** - Determinar ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo Disciplinar que tem como imputado o COMISSÁRIO DE POLÍCIA ANTÔNIO NIVALDO MEIRELLES RIBEIRO DE CASTRO, matrícula nº 381.074-7, pelos fatos narrados no bojo dos autos; **II** - Publique-se em órgão oficial competente para os respectivos efeitos legais; e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**  
Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2034, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – SIGPAD Nº 2019.13.5.000843 – SEI Nº 7403630-5/2017 – IMPUTADOS: Peritos Papiloscopistas Adenaule James Geber de Melo, matrícula nº 179935-5; Sidney Barbosa Bezerra, matrícula nº 179706-9 e Ricardo Freitas de Oliveira, matrícula nº 179823-5.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, §3º, da Lei Estadual nº 11.929/01, modificada pela Lei Complementar Estadual nº 158/2010, c/c o Art. 52, Inciso II, da Lei Estadual nº 6.425/72, modificada pela Lei Estadual nº 6.657/74, Art. 208, II, da Lei Estadual nº 6.123/68, Lei Complementar Estadual nº 316/2015 que altera a Lei Estadual 6.123/68 e a Lei Estadual nº 11.781/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado para apurar a conduta dos Peritos Papiloscopistas Adenaule James Geber de Melo, matrícula nº 179.935-5; Sidney Barbosa Bezerra, matrícula nº 179.706-9 e Ricardo Freitas de Oliveira, matrícula nº 179.823-5; **CONSIDERANDO** que o Laudo de Perícia Papiloscópica nº 0536, datado de 07JUL2015, firmado pelos imputados, cuja conclusão se mostrou equivocada quando comparada com outros Laudos de Perícia Papiloscópica, notadamente o da Polícia Federal nº 0473/2017-INI/DIREX/PF, datado de 25MAI2017, tendo sido reconhecido pelos imputados os erros constantes nos itens “C” e “D” do Laudo de Perícia Papiloscópica nº 0536/2015; **CONSIDERANDO** que o conjunto probatório indica que os imputados faltaram com o cuidado necessário ao confeccionar o laudo de perícia papiloscópica objeto deste Processo Administrativo de natureza disciplinar; **CONSIDERANDO** que restou demonstrado nos autos que os imputados trabalharam incorretamente e, ainda, negligenciaram no cumprimento de seus deveres no afã de indicar o autor do crime ocorrido entre os dias 15 e 16 de maio de 2015, na Avenida Conde da Boa Vista nº 1016, Boa Vista-Recife/PE; **CONSIDERANDO** que a conduta funcional dos imputados acarretaria a aplicação da penalidade disciplinar denominada de suspensão; **CONSIDERANDO** que a conduta dos imputados, à luz das provas carreadas aos autos, se configurou como transgressão disciplinar, com sugestão de aplicação da pena de suspensão, face à confecção do Laudo de Perícia Papiloscópica nº 0536, datado de 07JUL2015, todavia o presente Processo Administrativo Disciplinar somente foi instaurado, mediante portaria publicada oficialmente, em 16MAI2019, sendo, desta forma, alcançado pelo instituto da Prescrição para aplicação da pena de suspensão; **CONSIDERANDO** que a pena administrativa de suspensão prescreve em um lapso de tempo de dois anos, cujo curso prescricional começa a fluir da data do fato punível disciplinarmente, nos termos do art. 209, inc. II e §2º, da Lei Estadual nº 6.123/68, com a redação dada pela Lei Complementar nº 316/2015; **CONSIDERANDO** que o lapso temporal que decorreu da data do fato para a data de instauração do presente processo administrativo disciplinar superou 02 (dois) anos, cuja circunstância faz incidir o instituto da prescrição à pretensão punitiva em âmbito disciplinar, à luz do art. 209, inc. II, da Lei Estadual nº 6.123/68; **CONSIDERANDO** que ao longo da instrução processual administrativa não se vislumbrou que os imputados tenham obtido vantagem indevida para si ou para terceiros ou outras circunstâncias ensejadoras de penalidade mais grave; **CONSIDERANDO** que a PRESCRIÇÃO é matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo; **CONSIDERANDO** os fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer da Assessoria e no Despacho Homologatório do Corregedor Geral da SDS, inseridos nos autos do SIGPAD Nº 2019.13.5.000843. **RESOLVE: I** - Determinar o ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor de Adenaule James Geber de Melo, Perito Papiloscopista, matrícula nº 179.935-5; Sidney Barbosa Bezerra, Perito Papiloscopista, matrícula nº 179.706-9 e Ricardo Freitas de Oliveira, Perito Papiloscopista, matrícula nº 179.823-5, em virtude da superveniência do Instituto da Prescrição; **II** - Publique-se em órgão oficial para os respectivos efeitos legais; e **III** - Devolver os autos originais à Corregedoria Geral para adoção das medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**  
Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2035, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – CD - SEI Nº 2020.12.5.003129 – SIGPAD Nº 2020.12.5.003129 - 7ª CPD/PM – Aconselhado: Cabo PM Mat. 108010-5 KENNEDY GONÇALVES VERAS**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000; **CONSIDERANDO** que restou comprovado que o militar aconselhado não extraviou um (01) colete balístico, marca CBC, modelo CBC-02203, nº de série DYN 1303834, Lote nº 259067, tamanho “G”, carga da

PMPE, fato que, segundo consta nas peças informativas, teria ocorrido no dia 26/01/2016, por volta das 08h00, na Reserva do Material Bélico (RMB) da 2ª CIPM; **CONSIDERANDO** que as provas jungidas aos autos revelam que o que, de fato, ocorreu foi um erro por parte do armeiro, qualificado nos autos, que não realizou os devidos registros em relação ao desarme do Colete Balístico em questão; **CONSIDERANDO** que o militar responsável pela falha humana que deu ensejo ao presente PADM foi submetido à devida persecução administrativa disciplinar; **RESOLVE: I** - julgar o Cabo PM Mat. 108010-5 KENNEDY GONÇALVES VERAS inocente, absolvendo-o por **inexistência do fato** da conduta disciplinar da qual foi acusado; **II** - publicar a presente deliberação em BG da SDS; e **III** - retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2036, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – CD - SIGPAD Nº 2019.12.5.000214 – 2ª CPDBM - SEI Nº 390000048.000122/2018-87 – Aconselhado: Cabo BM Mat. 710390-5 ALUÍZIO JOSE PEREIRA DA CRUZ.**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o vertente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Aconselhado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem o processo, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar em parte o Relatório Conclusivo, a Nota Técnica da lavra do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000.; **RESOLVE: I** – julgar o aconselhado culpado da conduta que incidiu na transgressão tipificada nos artigos 113 e 139, ambos da Lei Estadual nº 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco – CDMEPE), c/c o Art. 16 da Portaria do Comando Geral do CBMPE nº 001-CPA, de 02AGO11, publicada no SUNOR nº 015, de 10AGO11; **II** - **impor os efeitos administrativos que decorrem da aplicação da pena disciplinar de 30 (trinta) dias de prisão**, em decorrência do preceito secundário do Art. 113, incidindo a atenuante do inciso I, do Art. 24 e as agravantes dos incisos II e VIII, do Art. 25, todos do CDMEPE, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria e no Despacho Homologatório; **III** -determinar a **NÃO PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DO MILITAR**, em conformidade com o disposto no Decreto nº 50.014, de 22DEZ20; **IV** – delegar ao Comandante da Unidade na qual se encontra lotado o aconselhado a competência para, no caso concreto, proceder a atualização do comportamento, conforme determina o art. 32, inciso V do CDMEPE; **V** - Publique-se em BG da SDS; **VI** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2037, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.002053 – SEI Nº 4057608-3/2017 e 7408828-1/2017 – SINDICADO: Cb PM Mat. 106819-9 DANNUZIO SANGIORGY DE SÁ ANDRADE e Cb PM Mat. 107601-9 DIÓGENES SANGIORGY DE SÁ ANDRADE**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a vertente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar a acusação articulada nos autos em face do Sindicado; **CONSIDERANDO** que, ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o Relatório Conclusivo e o seu complemento, acolhendo ainda os termos do Despacho e da Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, bem como do Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, isso arrimado no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - **Absolver os imputados** a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos ventilados nos opinativos antes referidos e no Despacho Homologatório; **II** – Publique-se em BG da SDS; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2038, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – SAD - SIGPAD Nº 2017.8.5.001726 - CG/SDS – SEI Nº 7404173-8/2013 – Sindicado: 2º Ten PM Mat. 103099-0 ERICK CORREIA MARROQUIM DE SOUZA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticadas, em tese, pelo sindicado na data de 20/06/2013 por ocasião da entrega de uma intimação relativa a investigação policial legalmente instaurada. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu não homologar o versado relatório conclusivo, em razão dos apontamentos exarados no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correccional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - julgar o militar 2º Ten PM Mat. 103.099-0 ERICK CORREIA MARROQUIM DE SOUZA, culpado da conduta que incidiu nas transgressões tipificadas nos arts. 104,112,113 e 139, em concurso formal conforme dicção do art. 34 inciso IV da Lei 11.817/2000 c/c com o Art. 4º §§ 1º a 4º, art 7º incisos XIII, XVI, XIX e XXI e Art. 8º § 1º do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares de Pernambuco); **II** – **impor os efeitos administrativos** que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de 23 (vinte e três) dias de prisão, pela infringência aos Arts. 104,112,113 e 139 em concurso formal conforme dicção do art. 34 inciso IV da Lei 11.817/2000 c/c com o Art. 4º §§ 1º a 4º, art. 7º incisos XIII, XVI, XIX e XXI e Art. 8º § 1º do Decreto Estadual nº 22.114/2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares de Pernambuco), com as atenuantes do art. 24 incisos I e II e as agravantes do art. 25 incisos II,IV e VIII da Lei 11.817/2000 (Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco),

contudo, **deixando de determinar a privação de liberdade do militar**, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 c/c Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório; **III** - encaminhar cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; **IV** - Publique-se em BG da SDS; **V** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2039, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – SAD - SIGPAD Nº 2019.8.5.001586 - CG/SDS – SEI Nº 2019.8.5.001586 – Sindicado: TEN PM Mat. 103099-0 ERICK CORREIA MARROQUIM DE SOUZA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticadas, em tese, pelo sindicado conforme fatos constantes no Of. nº 17/2019 oriundo do Coordenador Geral da UPA pediátrica Zilda Arns - Ibura – Recife, na data de 10/03/2019; **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Extinguir o epígrafado processo, sem resolução do mérito, em respeito ao princípio do **non bis in idem**, com o respectivo arquivamento dos autos a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório do corregedor Geral da SDS. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2040, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – SAD - SIGPAD Nº 2019.8.5.000851 - CG/SDS – SEI Nº 2019.8.5.000851 – Sindicado: 1º SGT PM Mat. 28958-2 JOÃO JOAQUIM ALVES NETO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados, em tese, pelo sindicado no dia 26 de agosto de 2018. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, que não restou provado, nos autos, existência de cometimento de alguma transgressão disciplinar. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, o Despacho do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver o 1º SGT PM Mat. 28.958-2 JOÃO JOAQUIM ALVES NETO, por insuficiência de provas, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma eventual superveniência de fatos novos, desde que não tenham sido alcançados pelo instituto da prescrição. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2041, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – SAD - SIGPAD Nº 2017.8.5.002034 - CG/SDS – SEI Nº 7405423-7/2016 – Sindicado: 3º SGT RRP Mat. 24517-8 CÉLIO NUNES DE OLIVEIRA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados, em tese pelo sindicado, fato ocorrido na data de 10/06/2016; **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, que não restou provado, nos autos, existência de cometimento de alguma transgressão disciplinar; **CONSIDERANDO** que conforme Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e do Parecer Técnico da Assessoria, o encarregado não sopesou as fortes evidências que constam nos autos, ao alegar que inexistem elementos de convicção para proferir uma sentença condenatória em desfavor do sindicado, pois, de acordo com os depoimentos e elementos fotográficos constantes nos autos tal opinativo não deve prosperar. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu **não homologar** o versado relatório conclusivo, em razão dos apontamentos exarados na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Extinguir o epígrafado processo, sem resolução do mérito, e com supedâneo nos mesmos autos, instaurar Conselho de Disciplina em desfavor do 3º SGT RRP Mat. 24.517-8 CÉLIO NUNES DE OLIVEIRA, conforme previsto no art. 2º, inciso I alíneas "b" e "c" do Decreto nº 3639/75, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho

Homologatório. II - Publique-se em BG da SDS; III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2042, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – CD - SIGPAD Nº 2021.12.5.000616 - CG/SDS – 2ª CPDPM - SEI Nº 2021.12.5.000616 – Aconselhado: 1º SGT RRPM Mat. 910110-1 MOACY PEREIRA DE BARROS FILHO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis desvios de condutas praticadas, em tese, pelo aconselhado por ter sido acusado de no dia 08 de dezembro de 2019, na praia de Boa Viagem, nas proximidades da praça de Boa Viagem, realizado disparos de arma de fogo, vindo a atingir dois indivíduos, onde um veio a óbito no local e o outro foi socorrido para atendimento médico. **CONSIDERANDO** que consta nos autos, que após todo o ocorrido, foi instaurado o Inquérito Policial nº 09901900300224/2019-1.1, por homicídio e tentativa de homicídio, a cargo da 3ª DHP/DHPP, o qual deu ensejo ao processo-crime nº 0003634-55.2020.8.17.0001, em trâmite na 4ª Vara do Tribunal do Júri Capital. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, o mesmo se encontra submetido nos autos do processo-crime nº 000363455.2020.8.17.0001, perante a 4ª Vara do Tribunal do Júri Capital., sem haver, até o presente, nenhuma deliberação quanto ao mérito. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arremada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Extinguir o epigrafado processo, sem resolução do mérito, em respeito ao princípio do **non bis in idem**, com o respectivo encaminhamento dos autos à 3ª CPDPM para que junte aos autos do Conselho de Disciplina nº. 2020.12.5.004410 em tramitação naquela Comissão, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. II - Publique-se em BG da SDS. III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2043, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – SEI Nº 7406486-8/2015 – PL - SIGPAD Nº 2018.5.5.001051**

**Licenciandos: Ex-SD PM Mat. 113773-5 BRUNO GOMES DANTAS CÂMARA**

**Ex-SD PM Mat. 115737-0 BATISTA JOSÉ DA COSTA FILHO**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo de Licenciamento "**ex-officio**" a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados pelos licenciandos no dia 03/07/2015 no bairro de Brasília Teimosa, Recife-PE quando, em tese, teriam, após se identificarem como policiais, alegado que a vítima, H.G.S.C, mantinha em sua residência de forma ilegal uma arma de fogo, bem como que os produtos que ali estavam sendo comercializados não possuíam nota fiscal e que por estas razões o iriam prender em flagrante a não ser que lhes entregasse a quantia de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. **CONSIDERANDO** que diante de tais fatos, na esfera penal, os mesmos foram submetidos e absolvidos por insuficiência de provas pelo crime de extorsão mediante sequestro nos autos do processo-crime nº 0049111-77.2015.8.17.0001, perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Recife. **CONSIDERANDO** que durante a instrução dos autos, foi levantada dúvidas sobre a saúde psiquiátrica do licenciando, **Ex-SD PM Mat. 113.773-5 BRUNO GOMES DANTAS CÂMARA** sendo então instaurado o respectivo incidente de insanidade (68 Folhas - Autos apartados), cujo resultado da avaliação da competente junta médica atestou não haver nenhum óbice para a continuidade da marcha processual, asseverando que o mesmo se encontrava, inteiramente, apto a participar dos atos deste processo. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, pela absolvição dos licenciandos por **insuficiência de provas**. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arremada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver todos os Licenciandos, por **insuficiência de provas**, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. II - Publique-se em BG da SDS. III - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2044, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.001073 - CG/SDS – SEI Nº 7408407-3/2017 –**

**Sindicados: SD PM Mat. 112711-0 JOSÉ ELIAS DOS SANTOS e SD PM Mat. 113299-7 WELLINGTON DE SOUZA FREIRE**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados pelos sindicados na data de 04/11/2017, no município de Serra Talhada-PE, por ocasião da abordagem do menor I.J.A.P.D.A e G.I.P. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças

que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Extinguir o epigrafado processo, sem resolução do mérito, em respeito ao princípio do **non bis in idem**, com o respectivo arquivamento dos autos a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. Outrossim, saliento que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da abertura de um novo processo administrativo, por ocasião de uma hipotética confirmação de sentença referente a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, transitada em julgado, em processo penal, em razão do contido no art. 112, Inc. I, da Lei 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares de Pernambuco). Bem como, também não impediria a ação autônoma de perda do posto ou graduação, conforme art. 465 da Resolução nº 365, de 30 de março de 2017 do TJPE. **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2045, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – PL - SIGPAD Nº 2016.5.5.000287 - CG/SDS – SEI Nº 2016.5.5.000287 – Licenciando: SD PM Mat. 114146-5 HEMERSON LUAN FREIRE DA SILVA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que o presente Processo de Licenciamento "**ex-officio**" a Bem da Disciplina foi instaurado com a finalidade de apurar se o licenciando possui condições de permanecer integrando a Polícia Militar de Pernambuco em virtude de se encontrar no comportamento MAU, a mais de um ano, e mesmo assim vem sofrendo continuadas punições disciplinares, demonstrando com suas ações desinteresse em se ajustar a rotina castrense. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, de que o licenciando é **CULPADO** das acusações constantes na notificação disciplinar sendo contudo considerado capaz de permanecer integrando as fileiras da Corporação. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arriada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - julgar o militar SD PM Mat. 114.146-5 HEMERSON LUAN FREIRE DA SILVA, **culpado** da conduta que incidiu nas transgressões tipificadas nos arts. 84 e 139 da Lei 11.817/00 c/c Arts 1º e 4º §§ 1º ao 4º, art. 6º, 7º e 8º §1º e 4º e o art. 10 do Decreto nº 22.114/2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares de Pernambuco), observando as atenuantes do art. 24 incisos II e IV e as agravantes do art. 25 inciso III, **relativo a falta do serviço do dia 27 de fevereiro de 2016**. Bem como, por também ter sido evidenciado a infringência, **sem conexão com a conduta anterior**, ao art. 84 e 139 da Lei 11.817/00 c/c Arts 1º e 4º §§ 1º ao 4º, art. 6º, 7º e 8º §1º e 4º e o art. 10 do Decreto nº 22.114/2000 (Regulamento de Ética Profissional dos Militares de Pernambuco), observando as atenuantes do art. 24 incisos II e IV e as agravantes do art. 25 inciso III, **relativo a falta do dia 12 de março de 2016; II** – impor os efeitos administrativos que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de **30 (trinta) dias de prisão**, pela infringência aos Arts. 84 e 139 da Lei 11.817/00 c/c Arts 1º e 4º §§ 1º ao 4º, art. 6º, 7º e 8º §1º e 4º e o art. 10 do Decreto nº 22.114/2000, contudo, **deixando de determinar a privação de liberdade do militar**, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 c/c Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, observando as atenuantes do art. 24 incisos II e IV e as agravantes do art. 25 inciso III, **relativo a falta do serviço do dia 27 de fevereiro de 2016; III** - impor os efeitos administrativos que decorrerem da aplicação da pena disciplinar de **30 (trinta) dias de prisão**, pela infringência aos Arts. 84 e 139 da Lei 11.817/00 c/c Arts 1º e 4º §§ 1º ao 4º, art. 6º, 7º e 8º §1º e 4º e o art. 10 do Decreto nº 22.114/2000, contudo, **deixando de determinar a privação de liberdade do militar**, tudo em conformidade com o disposto na Lei nº 11.817, de 24 de julho de 2000 c/c Decreto nº 50.014, de 22 de dezembro de 2020, observando as atenuantes do art. 24 incisos II e IV e as agravantes do art. 25 inciso III, **relativo a falta do serviço do dia 12 de março de 2016; III** -Delegar ao Comandante ou Chefe da OME na qual o respectivo militar se encontra vinculado, a competência para, no caso concreto, adotar as providências pendentes estatuídas no art. 32, IV e V da Lei 11.817/00; **IV** - encaminhar cópia dos autos à PMPE para registro e controle das medidas eventualmente decorrentes do disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 351, de 16 de fevereiro de 2017, a qual estabelece alterações na estrutura remuneratória e na carreira dos Militares do Estado de Pernambuco, dispondo, dentre outras sobre a progressão de faixa vencimental; **V** - Publique-se em BG da SDS; **VI** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**

Secretário de Defesa Social.

#### **PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2046, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – SEI Nº 7401349-1/2014 – SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.001172 – Sindicados: SD PM 116090-7 LEANDRO DA SILVA MENDES; SD PM 116.370-1 FÁBIO FRANCISCO DE SOUZA**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados, em tese, pelos sindicatos no momento da abordagem policial. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante pugnou, através de relatório, pela aplicação de punição disciplinar apenas para um dos sindicatos. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu não homologar o relatório conclusivo, em razão dos apontamentos exarados no Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, com arrimo no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE: I** - Absolver os sindicatos, por insuficiência de provas que relacionem os fatos apurados como tendo sido praticados pelos Sindicados a teor dos

fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. Outrossim, salienta-se que a presente deliberação não conduzirá prejuízos da reabertura do presente processo administrativo, por ocasião de surgimento de fatos novos; **II** - Publique-se em BG da SDS. **III** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**  
Secretário de Defesa Social.

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL**

**Nº 2047, DE 26/04/2021 – DELIBERAÇÃO – SAD - SIGPAD Nº 2018.8.5.002144 - CG/SDS SEI Nº 7404186-3/2017 – Sindicados: 2º TEN PM Mat. 106483-5 PAULO MIGUEL OLEGÁRIO DE MOURA; CB PM Mat. 910676-6 EDVALDO ALVES PINHEIRO; SD PM Mat. 110375-0 ELIEZE GOMES DA SILVA; SD PM Mat. 115572-5 JOSÉ REGINALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR; SD PM Mat. 116256-0 RUAN DIEGO RAMOS DE LIMA; SD PM Mat. 117685-4 ABELMAGTON DE AGUIAR VANDERLEI e SD PM Mat. 111357-7 EDÉCIO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR**

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, §3º, da Lei nº 11.929/2001, c/c o art. 10, Inc. I da Lei nº 11.817/2000. **CONSIDERANDO** que a presente Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada com a finalidade de apurar possíveis desvios de conduta praticados, em tese, pelos sindicados durante a realização de abordagem policial. **CONSIDERANDO** que o fato foi alvo de apuração através de Inquérito Policial, tendo aquela autoridade chegado ao entendimento que os policiais agiram em estrito cumprimento do dever legal, conforme previsto no art. 23, inciso III do Código Penal, tendo Ministério Público concordado e requerido o arquivamento do IP com fundamento nos arts. 395, inciso III e 397, inciso I do Código de Processo Penal o que foi acolhido pelo magistrado conforme sentença nos autos do processo nº 0000227-66.2017.8.17.1320 da Vara Única de São José da Coroa Grande. **CONSIDERANDO** que finalizadas as diligências, no tocante a apuração do noticiado, a seleta Autoridade Processante chegou ao entendimento, através de relatório, que não cometeram transgressão disciplinar. **CONSIDERANDO** que ao analisar as peças que compõem os autos, o Corregedor Geral da SDS decidiu homologar o versado relatório conclusivo, bem como, a Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar e o Parecer Técnico da Assessoria da aludida Casa Correcional, arrimada no §1º, Art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000. **RESOLVE:** I – Absolver os militares CB PM Mat. 910.676-6 EDVALDO ALVES PINHEIRO e o SD PM Mat. 111.357-7 EDÉCIO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR por entender que os mesmos não cometeram transgressão disciplinar ou crime, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **II** - Absolver os demais sindicados, por restar comprovado nos autos que os fatos decorreram de acordo com a excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no relatório conclusivo, na Nota Técnica do Corregedor Auxiliar Militar, no Parecer Técnico da Assessoria, e no Despacho Homologatório. **III** - Publique-se em BG da SDS. **IV** - Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 26/04/2021.

**ANTÔNIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI.**  
Secretário de Defesa Social.

\*\*\*\*\*

**DESPACHO DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO DIA 23/04/2021  
CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA**

**PROCESSO SEI Nº 390000622.000744/2021-30– GLEIDE NASCIMENTO ÂNGELO**, matrícula nº 272465-0, Secretaria de Defesa Social/Polícia Civil. **DEFIRO** o pedido nos termos do Encaminhamento nº 592/2021 - SDS - GGJ, com efeito retroativo a **18/03/2021**.

**ANTONIO DE PÁDUA VIEIRA CAVALCANTI**  
Secretário de Defesa Social

\*\*\*\*\*

**2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:**

Sem alteração

**2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:**

Sem alteração

**2.4 - Corregedoria Geral SDS:**

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 182/2021 - SIGPAD nº 2020.12.5.003141**

**O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso das atribuições; **CONSIDERANDO** a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público, **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; **CONSIDERANDO** o teor da Ata de Deliberação do Colegiado ([9000834](#)),



datada de 29/09/2020 e da Nota Técnica da Corregedoria Auxiliar Militar ([12634227](#)), datada de 01/04/2021, inserida no SEI nº 2020.12.5.003141; **RESOLVE: I - REDISTRIBUIR** o CD nº 2020.12.5.003141, à 2ªCPDPM, visando apurar responsabilidade do militar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 22 de abril de 2021.

**PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**  
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 183/2021 - SEI nº SIGEPE nº 7407366-6/2016**

**O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o teor delineado na Nota Técnica da Corregedoria Auxiliar Militar 050 (12292691), datado de 15/04/2021, inserido no SEI nº SIGEPE nº 7407366-6/2016, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I - INSTAURAR Conselho de Disciplina** com fins de apurar conduta, sob o viés ético-disciplinar, imputada ao **SD PM Mat. 115898-5 TIAGO AUGUSTUS SABOIA LEAL MARTINS; II - DETERMINAR** a distribuição do Conselho de Disciplina à 6ªCPDPM, visando apurar responsabilidade do militar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 22 de abril de 2021.

**PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**  
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 188 / 2021 - SEI nº 2020.4.5.001076**

**O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o Despacho 377 ([12662443](#)), da Corregedoria Auxiliar Civil, datado de 31/03/2021, e o Despacho 311 ([12849191](#)) do Corregedor Geral Adjunto, datado de 13/04/2021, ambos inserido no SEI nº 2020.4.5.001076; **RESOLVE: I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Disciplinar - SAD** nos termos da Instrução Normativa nº 001/17 Cor. Ger. SDS/PE, publicada no BGSDS 208, de 07NOV2017, tendo como imputado o **Escrivão de Polícia Civil, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA CRUZ FILHO, mat. 273.321-8; II - TRAMITAR** a referida SAD na 2ª CPD/SAD, visando apurar a conduta, sob o viés ético-disciplinar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 22 de Abril de 2021.

**PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**  
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 189 /2021 - SEI Nº 2020.4.5.001305**

**O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil 380 ([12741678](#)), datado de 05/04/2021, e o Despacho do Corregedor Geral Adjunto 310 ([12847543](#)), datado de 13/04/2021, ambos inserido no SEI nº 2020.4.5.001305; CONSIDERANDO que o servidor policial, em tese, incorreu em transgressão disciplinar prevista na Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74 - Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** tendo como imputado o **Ex Escrivão de Polícia Israel Fidelis Silva, mat. 350.989-3; II - TRAMITAR** o referido PAD na 1ªCPDPC, visando apurar a responsabilidade do servidor em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 22 de Abril de 2021.

**PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**  
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 190 /2021 - SEI Nº 3900000825.000148/2019-59**

**O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil 428 ([12988522](#)), datado de 14/04/2021, inserido no SEI nº 3900000825.000148/2019-59; CONSIDERANDO que o servidor policial, em tese, incorreu em transgressão disciplinar prevista na Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74 - Estatuto dos Funcionários Policiais Civis do Estado de Pernambuco; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** tendo como imputado o **Agente de Polícia Civil BRUNO JOSE ALVES RODRIGUES MOTA, mat. 319.975-4; II - TRAMITAR** o referido PAD na 2ªCPDPC, visando apurar a responsabilidade do servidor em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 22 de Abril de 2021.

**PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**  
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 191 / 2021 - SEI nº 390000908.000084/2021-91**

**O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil 417 (12903533), datado de 12/04/2021, inserido no SEI nº 390000908.000084/2021-91; **RESOLVE: I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Disciplinar - SAD** nos termos da Instrução Normativa nº 001/17 Cor. Ger. SDS/PE, publicada no BGSDS 208, de 07NOV2017, tendo como imputado a **Agente de Polícia Civil Mat. 399836-3 MARCILENE FERREIRA DOS SANTOS**; **II – TRAMITAR** a referida SAD na 2ª CPD/SAD, visando apurar a conduta, sob o viés ético-disciplinar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 22 de Abril de 2021.

**PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**  
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 192/2021-SEI nº 2021.4.5.000256**

**O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica da Corregedoria Auxiliar Militar (12913493), datada de 12/04/2021, inserida no SEI nº 2021.4.5.000256, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I - INSTAURAR Sindicância Administrativa Disciplinar (SAD)**, nos termos da Instrução Normativa nº 002/17 Cor. Ger. SDS/PE, publicada no BGSDS nº 202, de 26OUT2017, com fins de apurar conduta, sob o viés ético-disciplinar, imputada ao **SGT RRPM Mat. 25320-0 FRANCISCO VALDECY RODRIGUES NASCIMENTO**; **II – DESIGNAR** como encarregada a SubTen PM Mat. 950250-5 MÔNICA MELO DE MAGALHÃES, visando apurar a responsabilidade do militar em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 22 de abril de 2021.

**PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**  
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 193/ 2021 - SEI nº 390000008.000117/2018-41**

**O Corregedor Geral da SDS**, no uso de suas atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público, **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o Ato do Governador do Estado nº 1497, de 05/04/2021, publicado no DOE nº 065, de 06/04/2021, que submeteu à Conselho de Justificação o **MAJ BM Mat. 920427-0 ADRIANO MAX MARQUES BARBOSA**, nos termos do Art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.957, de 03NOV75, e Art. 2º, inciso I, das alíneas "a", "b" e "c" da Lei Federal nº 5.836, de 05DEZ72, em razão de proposta apresentada pelo Secretário de Defesa Social; **RESOLVE: I - DISTRIBUIR** o referido **Conselho de Justificação à 1ªCPDBM/CJ**, visando apurar a conduta, sob o viés ético-disciplinar, imputada ao referido oficial, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 22 de abril de 2021.

**PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**  
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 194/2021 - SEI nº 2019.4.5.002916**

**O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o teor delineado na Nota Técnica da Corregedoria Auxiliar Militar 669 (12912393), datado de 12/04/2021, inserido no SEI nº 2019.4.5.002916, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I – INSTAURAR Conselho de Disciplina** com fins de apurar conduta, sob o viés ético-disciplinar, imputada ao **SD PM Mat. 113247-4 WELKER VIEIRA DA SILVA**; **II – DETERMINAR** a distribuição do Conselho de Disciplina à 1ªCPDPM, visando apurar responsabilidade do militar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 22 de abril de 2021.

**PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**  
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 195 /2021 - SEI nº 2019.4.5.003722**

**O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o teor delineado na Nota Técnica da Corregedoria Auxiliar Militar 675(12913524), datado de 12/04/2021, inserido no SEI nº 2019.4.5.003722, noticiando irregularidades; **RESOLVE: I – INSTAURAR Conselho de Disciplina** com fins de apurar conduta, sob o viés ético-disciplinar, imputada ao **SGT RRPM Mat. 606825-1 MANOEL LUCAS DE OMENA**; **II – DETERMINAR** a distribuição do Conselho de Disciplina à 5ªCPDPM,

visando apurar responsabilidade do militar, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 22 de abril de 2021.

**PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**  
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 196/2021 - SEI Nº 2020.4.5.000972**

**O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil 405 (12810955), datado de 07/04/2021, inserido no SEI nº 2020.4.5.000972; CONSIDERANDO que o servidor policial, em tese, incorreu em transgressão disciplinar prevista na Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74 - Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** tendo como imputado a **Ex Escrivã de Polícia Civil LUDMILLA REIS CAVALCANTI, Mat. 273282-3; II – TRAMITAR** o referido PAD na 3ªCPDPC, visando apurar a responsabilidade do servidor em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 22 de abril de 2021.

**PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**  
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 197/2021 - SEI Nº 2020.4.5.001083**

**A Corregedora Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, inc. IV, da Lei nº 11.929/2001 modificada pela Lei Complementar nº 158/2010; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do art.37, da CF/1988; CONSIDERANDO o Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil 406 (12812480), datado de 07/04/2021, inserido no SEI nº 2020.4.5.001083; CONSIDERANDO que o Servidor Civil, em tese, deu causa às transgressões disciplinares descritas na Lei nº 6.123/68 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Pernambuco; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar** tendo como imputado o **Auxiliar de Gestão Pública SILVIO SANTOS DE OLIVEIRA, Mat. 263174-1; II – TRAMITAR** o referido PAD na 5ªCPDPC, visando apurar a responsabilidade do servidor em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 16 de abril de 2021.

**PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**  
Corregedor Geral da SDS

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**CORREGEDORIA GERAL**

**Portaria Cor. Ger./SDS nº 154/2021 - SEI Nº 2020.4.5.000243**

**O Corregedor Geral da Secretaria de Defesa Social**, no uso das atribuições; CONSIDERANDO a estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação e em especial da eficiência e do interesse público **ex vi** do Art. 37, da CF/1988; CONSIDERANDO o Despacho da Corregedoria Auxiliar Civil 384 (12748143), datado de 05/04/2021, inserido no SEI nº 2020.4.5.000243; CONSIDERANDO que o servidor policial, em tese, incorreu em transgressão disciplinar prevista na Lei nº 6.425/72, modificada pela Lei nº 6.657/74 - Estatuto dos Funcionários Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco; **RESOLVE: I - INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Especial** tendo como imputado o **Delegado Especial de Polícia Civil ALEXANDRE MAGNO PRATES, Mat. 108888-2; II – TRAMITAR** o referido PADE na CEPDPC, visando apurar a responsabilidade do servidor em questão, observando os dispositivos previstos no regime disciplinar aplicável à espécie. Recife, 16 de abril de 2021.

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO ORIGINAL)

**PAULO FERNANDO VIEIRA LOYO**  
Corregedor Geral da SDS

## **2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:**

Sem alteração

## **3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

### **3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:**

#### **POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

##### **PORTARIAS DO COMANDO GERAL**

Nº 025/PMPE - DGP2, 19 de abril de 2021. EMENTA: Agregação de Militar. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I e III do Regulamento Geral da PMPE aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16JUN94, com fundamento no Art. 75, § 1º, alínea “c”, Inciso III da Lei nº 6.783/74 (Estatuto dos Policiais Militares) e considerando o que preconiza a Portaria do CG nº 001, de 18JAN18, publicada no Sunor nº 001 de 19JAN18. R

E S O L V E: I - Agregar o SD PM Mat. 109824-1 ANDRÉ DE CARVALHO SANTOS por encontrar-se de Licença para Tratamento de Saúde, por um período superior a um ano ininterrupto, conforme informado através do Ofício. nº: 686 – PMPE - 18BPM, de 19 de abril de 2021; II – À DGP para realizar os devidos ajustes nos vencimentos do Militar e, para efeito de alteração, passar à condição de adido ao 18º BPM; III – Determinar que a OME de adição, cientifique o militar quanto agregação, bem como informe a DGP, imediatamente, quando cessar o motivo do afastamento, para fins de reversão e regularização da situação funcional junto à PMPE; IV - A presente Portaria entra em vigor a contar de 25 de outubro de 2020. Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Coronel PM Comandante Geral. Por delegação: Carlos Eduardo Gomes de Sá – Coronel QOPM Diretor de Gestão de Pessoas. (3900032391.000399/2021-91)

**Nº 216/DGP9, de 22/04/2021. EMENTA: Promove Oficiais.** O Comandante Geral da PMPE, com base no Art. 101, Inc. IX, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado pelo Dec. nº 17.589, de 16 JUN 94, c/c o Art. 1º, Inc. I e II do Dec. nº 14412/90 e o Art. 21 e seus parágrafos, da LC nº 059, de 05 JUL 04, RESOLVE: **I - Promove, no ato de transferência à Inatividade, os Policiais Militares que se seguem: Ao Posto de Ten Cel, Major 950584-9 Marco Aurelio Bezerra Pires, Ao Posto de Major, Capitão 930343-0 Fabiano Claudio de Oliveira. II - Fica condicionada a promoção do Inciso I desta portaria, ao acolhimento do processo de inatividade pela FUNAPE, contando-se os efeitos desta promoção da publicação do ato de inativação no DOE/PE. III - A não homologação pelo TCE/PE, do ato de transferência para a Reserva Remunerada ou Reforma do supracitado militar, impedirá os efeitos jurídicos do Inciso I, desta portaria, de forma ex-tunc, ou seja, a partir da publicação do ato aposentatório. Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Coronel PM Comandante Geral. (3900000065.001071/2021-06)**

**Nº 217/DGP9, de 22/04/2021. EMENTA: Desliga do serviço ativo.** O Comandante Geral com base no Art. 101, Inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, RESOLVE: I - Desligar do serviço ativo da PMPE, os militares estaduais abaixo, por terem completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço, c/c o tempo de permanência no posto, conforme o disposto no art. 85, I, da Lei nº 6.783/74, c/c art. 45, § 1º LCE nº 134/2008: **Capitão PM Mat. 920106-8 Valderi Sena Rocha, a/c 06.03.2021; Capitão PM Mat. 930343-0 Fabiano Claudio de Oliveira, a/c 06.03.2021.** Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Coronel PM Comandante Geral. (3900000065.001071/2021-06)

**Nº 220/PMPE - DAL2, 22 de abril de 2021. EMENTA: Retificação/Substituição de Membros da Comissão de Inventário** Publicada na Portaria do Comando Geral nº 453, de 17 de setembro de 2020. **O Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco – PMPE**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto no Art. 66 do Decreto nº 98.820, de 12 janeiro de 1990 – Regulamento de Administração do Exército (R.A.E.), aplicável na PMPE por força do Art. 136 do Estatuto dos Militares de Pernambuco e Portaria do Comando Geral Nº 004, de 07 de novembro de 2003, publicada no SUNOR Nº 056/2003 - Normas para Controle e Administração dos Bens Móveis desta Corporação, combinada com o Art. 7º da Portaria Conjunta SAD/SEFAZ Nº 152, de 30/12/2016: RESOLVE: 1 - Retificar a publicação da Portaria do Comando Geral nº 453, de 17 de setembro de 2020, a qual designou as Comissões de Inventário das OME/2020, publicada no Diário Oficial nº 188, de 07 de outubro de 2020, em razão de substituição e retificação de membros e inclusão de nova comissão; 2 - Incluir na Portaria a Comissão de Inventário do CTT, visto que não foi publicada anteriormente.

#### CREED

Onde se lê:				
Função	Nome	Cargo	Matrícula	CPF
Presidente	Eli Inácio da Silva	1ºTen PM	910828-9	746.294.504-59

Leia-se:				
Função	Nome	Cargo	Matrícula	CPF
Presidente	Fredson Rodrigues da Silva	2ºTen PM	930554-8	879.279.694-04

#### 19ºBPM

Onde se lê:				
Função	Nome	Cargo	Matrícula	CPF
3º Membro	Gilberto Paulo Rodrigo da Silva	Sd PM	115582-2	074.767.754-90

Leia-se:				
Função	Nome	Cargo	Matrícula	CPF
3º Membro	Tulius Mota de Melo Santos	Sd PM	121594-9	097.194.684-1

#### CTT

Função	Nome	Cargo	Matrícula	CPF
Presidente	Valdecleyton Cavalcante Mendes	Maj PM	101088-3	035.520.604-80
1º Membro	Henry Roger Oliveira da Silva	1ºSgt PM	106301-4	058.010.024-30
2º Membro	André Carlos da Silva	3ºSgt PM	106457-6	043.062.564-21

Estas modificações entrarão em vigor a partir da data de sua publicação. Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão Neto – Coronel PM Comandante Geral. (3900000246.000268/2020-19)

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 079, de 27/04/2021)

### 3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 37/2021-CBMPE-DIP-STRR, de 23ABR2021. EMENTA: Promove Praça. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada a Graduação de Subtenente BM, o 1º Sargento BM SEVERINO JOSÉ DA SILVA Mat. 31485-4, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento deste processo de inatividade pela FUNAPE. ROGÉRIO ANTONIO COUTINHO DA COSTA- Cel QOC/BM Comandante Geral

#### CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

Nº 36/2021-CBMPE-DIP-STRR, de 23ABR2021. EMENTA: Promove Oficial. O Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 10, da Lei nº 15.187, de 12DEZ13 (Lei de Organização Básica). Resolve: I – Promover no ato de transferência **a pedido para** a Reserva Remunerada ao Posto de Tenente Coronel BM, o Major QOC BM FRANKLIN GOMES DE ANDRADE Mat. 31297-5, com fundamento no Inc. I do Art. 88 e Art. 89, da Lei 6.783/74, c/c o Art. 21, da Lei Complementar nº 59/2004; contando-se os efeitos desta promoção a partir da publicação do ato de inativação na imprensa oficial do Estado, conforme Instrução Normativa FUNAPE nº 007, de 30DEZ09, publicada no DOE nº 007, de 12JAN10; II – Condicionar, resolutivamente, a promoção referida no Inciso I desta Portaria, ao acolhimento

(Matéria acima transcrita do Diário Oficial do Estado nº 079, de 27/04/2021)

### 3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

## TERCEIRA PARTE Assuntos Gerais

### 4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

### 5 – Licitações e Contratos:

#### POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

**Acordos de Cooperação Técnica e Administrativa, Objeto:** instalação e funcionamento de um Posto de Identificação nos seguintes Municípios: **Convênio nº 12592958:** Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes. CNPJ nº **10.377.679/0001-96**, Vigência: 09/04/2021 à 08/04/2025. **Convênio nº 12640933:** Prefeitura de Tamandaré, CNPJ nº 01.596.018/0001-60, Vigência: 14/04/2021 à 13/04/2025. **Convênio nº 12594627:** Prefeitura de Cumaru, CNPJ nº **11.097.391/0001-20**, Vigência: 20/04/2021 à 19/04/2025. Recife, 26/04/2021. Darlson Freire de Macêdo. Subchefe da Polícia Civil.(\*)(\*\*).

#### POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

##### ATO DE ADJUDICAÇÃO

##### PROCESSO Nº 0005.2021.CPL.PE.0005.POLCIV-SDS

**Adjudico** nos termos da Lei nº 10.520/2002 o objeto deste processo em favor da empresa DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA- CNPJ Nº 11.836.848/0001-71, no item único no valor total mensal de R\$ 1.371,84, por ter ofertado os menores valores e por ter cumprido com todas as exigências do ato convocatório. Recife, 26 de abril de 2021. Josias José Arruda– Pregoeiro.

#### DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Ext. 1a publ. o ARP Nº 036/2021 celebrado com a empresa EXOMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.882.932/0001-94, referente ao Proc.0038.2020.CPLII.PE.0011.DASIS, Objeto: aquisição eventual DE MEDICAMENTOS INJETÁVEIS BIOLÓGICOS NÃO ADQUIRIDOS por um período de 12 meses, indicados no Termo de Referência (Anexo I do Edital), sob o regime de fornecimento parcelado, conforme as especificações técnicas constantes do referido anexo e da proposta da DETENTORA DA ATA, para atender às demandas da Diretoria de Apoio Administrativa ao Sistema de Saúde. com vigência de 26/04/2021 à 25/04/2022. Recife 27/04/2021 Tibério César dos Santos – CEL PM – Diretor da DASIS.

#### POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

**DCC/DEAJA - Ata de Registro de Preço**ARP nº 010/2021. Proc.0003.2021.CPL.PE 0002.PMPE. Medicamento veterinário. **Empresa:** casa do fazendeiro 03.541.496/ 0001-07. **Vigência:** 22/04/21 a 21/04/22. **Valor total R\$ 93.576,59.**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
AVISO DE REABERTURA**

**PROCESSO Nº 0020.2021.CCPL-II.PE.0018.SAD.DAG-SDS** Objeto: Registro de Preços para aquisição eventual de veículos, tipo furgão, adaptados para serem utilizados como base móvel de segurança, visando a atender a necessidade da Polícia Militar de Pernambuco no que tange ao policiamento comunitário. Comunicamos a retomada do processo licitatório, após ajustes no edital. Considerando os novos termos do edital, lembramos que as propostas anteriormente enviadas poderão ser canceladas pelos licitantes e substituídas por novas. Valor máximo aceitável de R\$ 1.695.575,2002 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). Data de abertura: 11/05/2021, às 09:30 (Horário de Brasília). O novo Edital está disponível nas páginas eletrônicas: [www.peintegrado.pe.gov.br](http://www.peintegrado.pe.gov.br) e [www.licitacoes.pe.gov.br](http://www.licitacoes.pe.gov.br). **Recomenda-se que as licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados.** Outras informações: (81) 3183-7830. André Tavares, Pregoeiro CCPL II.

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**

**5º Termo Aditivo ao Contrato Nº 017/2017-GAB/SDS – OBJETO:** Prorrogação do prazo de **vigência** do contrato mater, de **27/04/2021** até **26/04/2022**, **VALOR TOTAL ANUAL:** R\$ 1.712.553,24. **CONTRATADA:** **PARVI LOCADORA LTDA.** EMPENHO: **2021NE000406**; **ORIGEM:** PL Nº 130.2016.X.PE.094.SAD, PE 094/2016 - SAD/CCPL-X- SAD.Recife-PE, 26ABR2021. FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR – Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS.(\*)

**QUARTA PARTE  
Justiça e Disciplina**

**6 - Elogio:**

Sem alteração

**7 - Disciplina:**

Sem alteração